

# Relatório Técnico – Análise das Contrarrazões - Contas do Governador Exercício - 2013



**Relator:**  
**Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretora de Controle – VI – Contas de Governo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

“No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade”.

Albert Einstein<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Albert Einstein (1879 – 1955) foi um físico teórico alemão. Entre suas principais obras, desenvolveu a teoria da relatividade geral, ao lado da mecânica quântica um dos dois pilares da física moderna.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

## **CONSELHEIROS**

EDILSON DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PAULO CURI NETO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

## **CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

OMAR PIRES DIAS

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

## **PROCURADORES DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS - PROCURADOR-GERAL

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

ERNESTO TAVARES VICTORIA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

**SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

**SECRETÁRIO EXECUTIVO**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES

**DIRETOR DE CONTROLE – VI – CONTAS DE GOVERNO**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

**SUBDIRETOR DE CONTROLE VI – CONTAS DE GOVERNO**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO

**EQUIPE**

**AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:**

ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

**PROCESSO:** 1.380/2014 – TCER (VOLUMES I A VI)

---

**PROCESSOS**  
**APENSOS** 00983/13 (Auditoria e Acompanhamento das Contas de Governo);  
03843/12 (Projeção de Receita - 2013);  
01815/13 (Gestão Fiscal - 2013).

---

**UNIDADE:** Governo do Estado de Rondônia - GERO

---

**RESPONSÁVEL:** Confúcio Aires Moura, CPF: 037.388.311-87, Governador do Estado;  
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;  
Wagner Garcia de Freitas, CPF: 321.408.271-04, Secretário de Estado de Finanças;  
Juraci Jorge da Silva, CPF: 085.334.312-87, Procurador Geral do Estado;  
Henrique de Souza Leite, CPF: 220.464.102-20; Presidente da JUCER;  
Airton Predo Gurgacz, CPF: 335.316.849-49, Diretor Geral do Detran;  
Evandro César Padovani, CPF: 513.485.869-15, Presidente do FIDER; e  
Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF: 350.953.002-06, Presidente do FESA.

---

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2013

---

**RELATOR** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

---



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **INTRODUÇÃO**

Após análise das razões de justificativas decorrentes do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR nº 18/2015, de 27/4/2015 (fls. 969), o Ministério Público de Contas-MPC exarou a Cota nº 16/2016, de 10/6/2016 (fls. 1.585/1.587), na qual considerou necessário abordar mais alguns pontos para complementação da análise das Contas do Governador, exercício de 2013, elencados às fls. 1585v a 1586v.

Em face à provocação do MPC, o Conselheiro Relator mediante Decisão nº 37/2016, de 16/7/2016 (fls. 1590/1593) acatou as razões do *Parquet* de Contas e o Processo retornou a esta Divisão de Controle VI, oportunidade em que foi elaborado o “Relatório de Complementação de Instrução acerca das Contas do Governador, exercício de 2013” (fls. 1614/1646).

Com base nesse Relatório, o Conselheiro lavrou o DDR nº 042/2016, de 19/9/2016 (fls. 1650/1654), arrolando mais alguns responsáveis além dos já inclusos na DDR nº 18/2015, sendo expedidos pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ os respectivos mandados de audiência (fls. 1661/1672).

Apresentadas as defesas de todos os responsabilizados acompanhadas das documentações oferecidas como probatórias acostadas aos autos às fls. 1.677/3.332, retornam a esta Diretoria de Controle VI para análise das razões de justificativas referentes a cada um dos achados descritos no Relatório de Complementação das Contas de Governo, provocado pelo MPC, a seguir elencados



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

### **2. Achados de Auditoria**

**Achado 01: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, no valor de R\$810.542.423,16.**

**Situação Encontrada:**

Descumprimento do artigo 165, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal 4320/64 e § 3º do artigo 24 da Lei Estadual 2799/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$810.542.423,16, sendo R\$322.822.654,60 por excesso de arrecadação, e R\$487.719.768,56 por operações de crédito.

Concernente às justificativas, os responsáveis (Confúcio Aires Moura, George Alessandro Gonçalves Braga, Wagner Garcia de Freitas e Juraci Jorge da Silva) apresentaram em conjunto, afirmando que todos os créditos foram devidamente autorizados em Leis Estaduais aprovadas pela Assembleia Legislativa e sancionadas e publicadas pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 16/18 – Razões de Justificativa – Documento 14294/16).

Corroboram ainda que ambos os requisitos legais foram preenchidos: indicação da dotação e autorização legal.

Os agentes políticos informam que o Estado firmou operações de crédito (PRODESIN, PIDISE, PROFISCO e SIAFEM/BNDES) e por determinação legal e contratual fora obrigada a promover a suplementação do orçamento nos valores contratados.

Conforme consta nas razões de justificativa, o Governador suplementou o orçamento, mesmo sem a recepção dos recursos financeiros, por atender autorização expressa do Artigo 103, da Lei Federal nº 12.249/2010, sendo requisito da operação de crédito que o concedente, no caso, o BNDES, ateste e confirme que detém disponibilidade financeira para honrar com o contrato.

Logo, o Estado suplementou o seu orçamento diante da demonstração do Contratante (BNDES) de que dispõe de recursos suficientes a honrar com a operação de crédito. Os responsáveis colacionaram decisões desta Corte no bojo das Prestações de Contas do Governador, exercícios 2009 e 2010, onde se concluiu pela legalidade da suplementação





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

do orçamento por créditos oriundos de operação de créditos, mesmo que os recursos financeiros não tenham sido utilizados.

Atinente aos Créditos Adicionais Suplementares abertos, os responsáveis afirmam que em todas as situações listadas no quadro acostado às fls. 25/28, tiveram autorização legal e indicação da fonte de recursos.

Nas razões de justificativa, os responsáveis afirmam que a suplementação do orçamento por excesso de arrecadação ocorreu, de fato, em 10 (dez) fontes: 0203, 0205, 0226, 0229, 3208, 3209, 3212, 3215, 3222, 3240 e 3243. Destas, as fontes 0226, 3208, 3209, 3212, 3215, 3222 e 3243 foram abertas em razão de convênios e contratos firmados, ou seja, a abertura decorreu por repasse de recursos de outros Entes Federados. Já os Créditos Suplementares por excesso de arrecadação derivado de outros motivos ocorreram nas fontes 0229, 0203, 3240 e 0205;

Pois bem, o Estado de Rondônia editou a Lei Ordinária Estadual nº 3.098/2013 e o Decreto nº 17.959/2013, suplementando o orçamento estadual previsto na então Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, dentro da fonte 3212. Imperioso destacar que a suplementação do orçamento obedeceu, a um só tempo, determinação contida na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Ordinária Federal nº 8.666/93, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de Julho de 2007, na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de Novembro de 2011 e na LOA 2013. Ainda, decorreu de declaração expressa de disponibilidade de recursos pelo Concedente.

Atinente às razões de justificativa que foram trazidas aos autos, realizaremos o exame, respondendo as seguintes perguntas:

*As razões de justificativa são suficientes e adequadas para elidir o achado de auditoria?*

*Há documentos suportes para resguardar o posicionamento dos responsáveis?*

No exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis verificou-se que os mesmos trouxeram aos autos cópia de Leis e Decretos, assim como a cópia do Contrato da Operação de Crédito entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para implementação do PROFISCO, no exercício de 2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Ao contrário do que aconteceu com o BIRD, os contratos do BNDES<sup>2</sup> (PIDISE) não foram enviados, embora a defesa cite como anexado, por isso, não há como atestar nos contratos firmados com o BNDES a obrigatoriedade de fazer constar no Orçamento previsão de dotação, na categoria econômica, Despesas de Capital, antes de constar nas contas do tesouro o aporte dos recursos oriundos da Operação de Crédito em tela.

Quanto ao ponto que traz como parâmetro para a abertura de créditos com ausência de disponibilidade financeira o Art. 103, da Lei Federal nº 12.249/10 este trata de transferência voluntária, que não se enquadra na categoria de operação de crédito.

De acordo com os termos do Art. 25 da Lei Complementar n. 101/00, transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Os instrumentos utilizados para a operacionalização de transferência voluntária de recursos da União aos estados são o convênio e o contrato de repasse. Essas transferências, consoante o artigo 1º do Decreto 6.170/2007 e alterações posteriores, destinam-se à execução de programas, projetos e atividades.

Conforme a Lei de Responsabilidade fiscal operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Portanto o Art. 103 da Lei Federal n. 12.249/2010 não se aplica à operação de crédito, e sim, às transferências voluntárias.

Concernente aos recursos transferidos de forma voluntária, foi confirmado por meio da documentação arrolada aos autos e em pesquisa na legislação ([cotel.casacivil.ro.gov.br](http://cotel.casacivil.ro.gov.br)) que os documentos suporte embasam as fundamentações dos responsáveis, no que se refere à transferência voluntária.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais em virtude da comparação da receita arrecadada e a previsão, verificou-se que os créditos abertos são superiores ao excesso ocorrido, conforme tabela abaixo:

---

<sup>2</sup> O único contrato do BNDES enviado acostado às fls. 2540/2550, trata-se de colaboração financeira não reembolsável, no valor de R\$ 15.040.500,00 fundo Amazônia. Não tem relação com as operações de créditos questionadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Fonte/ nomenclatura	Previsão acumulada (a)	Receita arrecadada (b)	Excesso ou frustração de receita (c = b-a)	Créditos abertos (d)	Diferença (e)	Percentual de Diferença (d)/(c)
0203 – Cota-parte FUNRESPOM	71.514,71	849.903,91	778.389,20	88.000,00	690.389,20	11,31%
0205 – Cota-parte FEPRAM	7.559.060,00	8.290.982,44	731.922,44	1.210.000,00	(478.077,56)	165,32%
0229 – Cota-parte CIDE	-	869.165,98	869.165,98	15.525.080,38	(14.655.914,40)	1786,20%
3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades	627.139.822,79	607.012.701,90	(20.127.120,89)	27.320.000,00	(47.447.120,89)	-135,74%
Total	634.770.397,50	617.022.754,23	(17.747.643,27)	44.143.080,38	(61.890.723,65)	-248,73%

Após o exame das razões de justificativa do defendente no que tange a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, por intermédio de operações de crédito, este Corpo Técnico não vislumbra a elisão da mesma, ressalta-se que o responsável não carrou aos autos documentos suporte, demonstrando a real programação das liberações das parcelas das operações de crédito do exercício, que justificasse os créditos abertos por excesso de arrecadação de acordo com a previsão contratual.

Devido a essa falha da defesa, não se pode afirmar que os créditos abertos por excesso de arrecadação, na fonte 3215-operação de crédito, estão de acordo com a programação das liberações das parcelas do exercício estabelecidas no contrato, há indícios que não, uma vez que as receitas de operações de créditos têm se demonstrado inferiores às despesas empenhadas nessa fonte, conforme se demonstra:

Exercícios	Receita de operação de crédito – R\$ 1,00	Despesa empenhada por conta de operação de crédito – R\$ 1,00	Deficit/superavit – R\$ 1,00
2013	347.328.094,06	416.715.930,82	(69.387.836,76)
2014	62.379.901,51	192.025.253,55	(129.645.352,04)
2015	32.855.036,76	168.088.626,38	(135.233.589,62)
2016	(até 14/12) 116.693.664,17	94.268.767,89	22.424.896,28
acumulado	559.256.696,50	871.098.578,64	(311.841.882,14)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Conforme apurado, no período de 2013 a 2016, as receitas de operações de créditos somaram R\$ 559.256.696,50, ao passo que as despesas decorrentes da mesma fonte totalizam R\$ 871.098.578,64, resultando gastos, por conta de operações de crédito, maiores que a receita na ordem de R\$ 311.841.882,14. Assim, devido a falta de transparência e documentação de suporte entendemos que a irregularidade persiste.

No entanto no que concerne a abertura de crédito por excesso de arrecadação proveniente de convênios e contratos de repasses, as irregularidades foram elididas na apresentação das razões de justificativa, em conformidade com a legislação correlata.

No que se refere à abertura de créditos adicionais em virtude da comparação da receita arrecadada e a previsão (excesso de arrecadação), verificou-se que os créditos abertos nas fontes 0203, 0205, 0229, 3240 são superiores ao excesso ocorrido, no valor de R\$61.890.723,05.

Portanto, permanece a responsabilidade do Governador do Estado quanto ao descumprimento do artigo 165, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal 4320/64 e § 3º do artigo 24 da Lei Estadual 2799/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$549.610.491,61, sendo R\$61.890.723,05 por excesso de arrecadação nas fontes 0203, 0205, 0229, 3240 e R\$487.719.768,56 por excesso de arrecadação na fonte 3215- operações de crédito, conforme demonstrado analiticamente às fls. 1624/1625.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

**Achado n.02: Omissão por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário.**

**Situação Encontrada:** Descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (capítulo III, item III, subitem III.1, alínea 64, pág. 1628, e capítulo VIII, pág. 1645, achado 02 do Relatório Técnico);

Conforme razões de justificativa arrolada aos autos pelos responsáveis, os mesmos alegaram “A SGCE chega à conclusão de déficit orçamentário ao comparar a receita apurada pelo Poder Executivo e os valores empenhados (“Subtraídas as quantias acima dos valores consolidados, verifica-se que a receita arrecadada e a despesa empenhada do Poder Executivo somaram, respectivamente, R\$4.865.381.250,32, R\$5.170.619.546,82, o que evidencia déficit orçamentário de R\$305.238.296,50”).

Primeiro, como será melhor abordado mais adiante, quando da análise do item 11.1 (Déficit Financeiro), a análise das contas é global, consolidada. Logo, a primeira conclusão já não encontra respaldo legal.

Não há como concluir pela existência de déficit orçamentário na prestação de contas de 2013 analisando, isoladamente, as contas do Poder Executivo. É análise de Contas de Governo e não de Contas do Poder Executivo. Em sendo assim, pautado na análise de contas consolidada o resultado é superavitário.

Observe que a conclusão supracitada, leva em consideração o real ativo financeiro do Estado. É dizer, como será visto na análise do item 11.1 (Déficit Financeiro), feita a seguir, receitas que deveriam compor o ativo financeiro não foram demonstradas, o que dentro da análise consolidada, aponta largo Superávit.

Informações estas que, como dito, serão melhor aprofundadas quando da análise do item 11.1. De outro lado, a SGCE parte da premissa que existiria déficit orçamentário em 2012, apenas em informações lançadas por si, dentro da análise das contas de Governo do exercício de 2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

*Perceba Nobre Relator que não existiu sequer análise das contas por esse Tribunal. A premissa viola, portanto, frontalmente:*

- 1. Princípio de devido processo legal - Artigo 5º, inciso LIV, CF;*
- 2. Princípio da ampla defesa e do contraditório - Artigo 5º, inciso LV, CF;*
- 3. Princípio da segurança jurídica - Art. 5º, inciso XXXVI, CF;*
- 4. Princípio da razoabilidade - derivado do Princípio do devido processo legal no seu aspecto substancial;*
- 5. Princípio da separação dos poderes- Artigo 2º da CF;*
- 6. Princípio de justiça objetivo fundamental da constituição: Construção de uma sociedade livre, justa e solidária- Artigo 3º, inciso 11, CF;*

*Não há respaldo jurídico em utilizar fatos e atos não definitivamente julgados como premissas e verdades a amparar conclusões na presente Prestação de Contas.*

*Por fim, claudico a conclusão ao deixar de observar que o Chefe do Poder Executivo adotou medidas para conter despesas e limitar empenhos.*

*Ou seja, mesmo não havendo que se falar em déficit orçamentário consolidado, ante as novas informações de ativo financeiro apuradas e ditas dentro da defesa do item 11.1, o Chefe do Poder Executivo adotou medidas para limitação e contenção de empenhos.*

*Por exemplo, dentro do exercício de 2013, o Governador promoveu enxugamento do quadro de cargos em comissão e editou Decreto ordenando a limitação de empenhos.*

*Através da edição da Lei Complementar nº 733/2013, reduziu mais de 1.800 (um mil e oitocentos) cargos em comissão. Ainda, através do Decreto nº 18.362/2013 promoveu a limitação de empenhos.*

*Fica claro, portanto, que o apontamento não merece prosperar.*

*Não houve desídia, tampouco má gestão da coisa pública, sendo imperioso o reconhecimento da superação deste ponto”.*

*Atinente às razões de justificativa trazida aos autos pelos responsáveis, verifica-se que não há como prosperar, em razão da ausência de limitação de empenho por parte do Poder Executivo.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

De acordo com o art. 8º da Lei n. 101/00 c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, o Poder Executivo necessita estabelecer a programação financeira, com o objetivo de cumprimento da meta fiscal. O art. 9º da Lei n. 101/00 e o dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2013, dispõem que caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

O Decreto n. 18.362/13 não trata de medida para obtenção da meta fiscal, mediante o controle dos limites de empenho e de pagamento, o mesmo dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2013, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Conforme Weder de Oliveira (Curso de Responsabilidade Fiscal, 2013), a LRF requer que, na LOA, a combinação de previsão de receitas financeiras e primárias e de autorizações para realização de despesas primárias e financeiras não resulte em resultado primário inferior ao definido na LDO.

Não há na LOA 2013, Lei n. 2961/12, demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Estado de Rondônia, buscando concretizar a imprescindível compatibilidade entre a previsão de receitas e de despesas e a meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013.

Concernente ao valor do déficit financeiro, exercício de 2012, o mesmo foi apurado na análise das contas do exercício de 2012.

Após o exame das razões de justificativa dos responsáveis, no que tange a não limitação de empenho verifica-se que o Poder Executivo não efetivou as ações necessárias para a realização da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não atingindo as metas estabelecidas na LDO referente à Receita Primária, deficitária em R\$ 382.064.880,00, e Resultado Nominal que previa a redução da dívida fiscal líquida em R\$ 58.380.786,00, todavia, o resultado real foi a elevação da dívida em R\$ 1.324.368.310,52. Por isso, permanece a irregularidade apontada no achado 2.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

### A3. Insuficiência financeira no valor de R\$263.354.844 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa.

**Situação Encontrada:** O déficit financeiro do Poder Executivo apurado no exercício de 2013, no montante de **R\$263.354.844**, fere o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo os responsáveis serem chamados aos autos para prestarem os devidos esclarecimentos

Quanto ao achado 03, o demonstrativo abaixo sintetiza o resultado financeiro do Estado, bem como dos seus Poderes e Órgãos.

#### Demonstrativo do Resultado Financeiro Consolidado/Órgão/Poder/Administração Indireta

Nome Órgão	Disponibilidade Financeira	Dívida Flutuante	Resultado Financeiro
Poder Executivo	387.396.759	650.751.603	(263.354.844)
Administração Indireta	231.811.236	257.132.142	(25.320.906)
Previdência	24.887.506	29.970.250	(5.082.744)
Poderes e Órgãos Autônomos	289.583.105	76.102.735	213.480.370
Consolidado	933.678.606	1.013.956.730	(80.278.124)

Fonte: Apuração Corpo Técnico fls. 3343 a 3346

O Estado de Rondônia, ao final do exercício de 2013, acusa um déficit financeiro da ordem de R\$ 80.278.124, conforme relatado no Balanço Patrimonial (fls.592), fazendo as exclusões dos demais poderes e órgãos obteve-se a fatia exclusiva do Poder Executivo estadual, um déficit financeiro da monta de R\$ 263.354.844.

A defesa dos Senhores Confúcio Aires Moura-Governador e Wagner Garcia de Freitas-Secretário de Estado de Finanças às fls. 2146 afirma que o Corpo Técnico “*valeu-se de informações equivocadamente demonstradas na prestação de contas apresentada pelo requerente*”, todavia, analisando os argumentos oferecidos, observa-se que os defendentes não questionam os valores inscritos no Balanço Patrimonial, e sim, a metodologia de apuração dos resultados financeiros, conforme se observa na demonstração por eles oferecida (fls. 2148):





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

### APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO OFERECIDO PELA DEFESA

Descrição	Valor
Ativo Circulante	<b>2.449.850.177</b>
<b>(-) Créditos de curto prazo</b>	-6.891.823
<b>(-) Empréstimos concedidos</b>	0
<b>(-) Estoques</b>	-511.533.023
Subtotal 1 – Ativo Financeiro	<b>1.931.425.331</b>
<b>Passivo Circulante</b>	608.013.015
<b>(-) Passivos com atributo P (Não financeiro)</b>	-172.418.068
<b>(+) Restos a pagar não processados do exercício (lei 4320/64)</b>	578.361.784
Subtotal 2 – Passivo Financeiro	<b>1.013.956.730</b>
Resultado financeiro do Estado (subtotal 1 – subtotal 2)	<b>917.468.601</b>

De acordo com os dados acima, a defesa alega que o resultado financeiro do Estado seria superavitário em R\$ 917.468.601, totalmente divergente do *déficit* de R\$ 80.278.123,85 apresentado na Prestação de Contas (fls. 592).

O suposto superavit deve-se ao fato de que a defesa não teve o cuidado de excluir do ativo o montante de R\$ 871.499.994,96 inscritos na conta “investimentos e aplicações temporárias” e também o valor de R\$ 126.246.730,13, referente à conta “Demais créditos e valores a curto prazo”, ambos teriam que ser excluídos do ativo, no caso dessa apuração.

O primeiro por ser um ativo pertencente aos Fundos Previdenciários do Estado, e como tal só pode ser utilizado para pagamentos dos benefícios previdenciários a aposentados e pensionistas do Estado, jamais para pagamentos a fornecedores e de outras despesas do Estado.

O segundo, por se tratar de créditos sem liquidez, pois consultando-se o SIAFEM, balancete de dezembro/2013, o saldo consolidado da conta “Demais créditos e valores a curto prazo” é de R\$ 126.246.730,13, sendo que 75% desse montante estão representados por Diárias e Adiantamentos Concedidos(14%) e por Danos ao Patrimônio(61%), sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

que do montante acima, R\$ 102.957.764,00 pertencem ao Poder Executivo. Mas, é sabido que os créditos representados por diárias e adiantamentos concedidos a servidores não se reverterão em disponibilidade, pois são valores que estão pendentes de prestação de contas e à medida que as prestações de contas são apresentadas pelos servidores, esses créditos são baixados sem que haja ingresso de financeiro, portanto, sua conversão em disponibilidades são raras exceções. E, os créditos por dano ao patrimônio, no setor público, são valores que normalmente não se convertem em disponibilidades facilmente.

Feito essas reparações o *déficit* financeiro do Estado é de R\$ 80.278.123,85, exatamente o apresentado na Prestação de Contas (fls. 592). Portanto, a tentativa de reverter o *déficit* em superávit, nessa linha de argumentação, não se sustenta, principalmente, por incluir recursos previdenciários que não podem ser utilizados nos pagamentos das despesas normais do Estado.

Quanto ao *déficit* financeiro exclusivo do Poder Executivo no valor de R\$ 263.354.844, apurado por este Corpo Técnico pelo somatório da disponibilidade financeira de cada unidade do Poder Executivo, deduzido dos restos a pagar (processados e não processados) e dos valores restituíveis, ou seja, confrontou-se a disponibilidade de caixa e equivalente de caixa com os passivos de curto prazo, obtendo-se o Resultado Financeiro.

O demonstrativo analítico de cada unidade encontra-se às fls. 3343 a 3346, cuja apuração resultou no *déficit* financeiro do Poder Executivo abaixo:

Nome Órgão	Disponibilidade Financeira	Dívida Flutuante	Resultado Financeiro
Poder Executivo	387.396.759	650.751.603	(263.354.844)

Em relação ao resultado financeiro acima, a defesa contra-argumentou, às fls. 2162, dizendo que a disponibilidade financeira do Executivo era de R\$ 490.354.523,00, ao invés de R\$ 387.396.759,00.

A defesa também contesta o passivo financeiro apontado pelo Corpo Técnico de R\$ 650.751.603,00, dizendo que esse valor merece correções, uma vez que em 2014 foram cancelados Restos a Pagar não Processados, inscritos indevidamente em 2013 no valor de R\$ 46.466.902,28 (fls 2164), restos a pagar na monta de R\$ 130.540.565,20 referente à fonte de recurso 15-operação de crédito, cuja realização ocorreria em 2014, assim, o recurso estava garantido pela instituição financeira.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Ainda, segundo a defesa, o montante de R\$ 11.609.590,70 referente a restos a pagar de convênios, cujos repasses não ocorreram no exercício de 2013, mas estariam garantidos pelos concedentes, deveria ser deduzido do passivo.

No que pese os argumentos, os ajustes pretendidos pela defesa demonstrados às fls. 2162, alguns não podem ser aceitos, outros, sim.

Refutamos os ajustes propostos no sentido de alterar o saldo de caixa e equivalente de caixa que é de R\$ 387.396.759,00 para R\$ 490.354.523,00 mediante o acréscimo de R\$ 102.957.764,00 relativo à conta “Demais créditos e valores a curto prazo” por serem créditos sem liquidez, conforme esclarecido anteriormente.

Quanto aos ajustes no passivo, propostos pela defesa, concordamos com alguns e discordamos de outros, conforme passamos a discorrer:

Sobre os Restos a pagar de R\$ 130.540.565,20 que estariam garantidos pela operação de crédito, temos o seguinte cenário:

Em 2013, a receita de operação de crédito totalizou R\$ 347.328.094,06 (anexo 10 lei 4320/64 fls. 577v), enquanto que a despesa na fonte 3215-operação de créditos totalizou R\$ 416.715.930,82 (fls. 3336).

Em 2014, as operações de créditos realizadas totalizaram somente R\$ 62.379.901,51, conforme anexo 10 da lei 4320/64 (fls. 3340), ao passo que a despesa empenhada por conta da fonte 3215-operações de crédito somaram R\$ 192.025.253,55 (fls. 3337).

No exercício de 2015, a receita de operação de crédito foi de R\$ 32.855.036,76, ao passo que foi empenhado na fonte 3215-operações de crédito R\$ 168.088.626,38 (fls. 3338 e 3341).

Em 2016, a receita de operação de crédito, até 14 de dezembro, foi de R\$ 116.693.664,17, e a despesa empenhada na fonte 3215-operações de crédito de R\$ 94.268.767,89 (3342 e 3339).

Assim, tanto no exercício de 2013, como nos seguintes (2014 a 2016) as receitas de operações de créditos foram inferiores às despesas empenhadas, no período as receitas somaram R\$ 559.256.696,50 e as despesas R\$ 871.098.578,64, portanto, as evidências apontam que os Restos a Pagar no valor de R\$ 130.540.565,20, inscritos em 2013, não estão garantidos por receitas de operações de créditos. Por isso, entendemos que não deve ser considerado como um atenuante do resultado financeiro deficitário de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Os restos a pagar referentes aos convênios não repassados, no valor de R\$ 11.609.590,70, a defesa não comprovou os repasses no exercício seguinte, portanto, não aceita a argumentação, assim, não será deduzido do *déficit* existente.

Após as considerações acima, seria possível vislumbrar-se o seguinte resultado financeiro do Poder Executivo:

### RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO-2013

<b>Caixa e equivalente de caixa do Poder Executivo</b>	<b>387.396.759,00</b>
1-Soma do ativo financeiro	<b>387.396.759,00</b>
Passivo Financeiro do Executivo	<b>650.751.603,00</b>
<b>(-) Restos a pagar não processados de 2013, inscritos indevidamente, cancelados em 2014.</b>	(46.466.902,28)
2-Passivo Financeiro do Executivo ajustado	<b>604.284.700,72</b>
3-Resultado Financeiro do Executivo ajustado (1 - 2)	<b>-216.887.941,72</b>

Apesar de o Resultado Financeiro do Poder Executivo, apurado em 31/12/2013, ser de R\$ 263.354.844,00, sobrevieram fatos no exercício seguinte, discutidos e evidenciados no quadro acima que, embora não tenham o condão de alterar o *déficit* financeiro de 31/12, contribuíram para amenizá-lo em R\$ 46.466.902,28, com isto, poderia ser conjeturado como um *déficit* de R\$ 216.887.941,72.

Voltando ao Balanço Consolidado do Estado, é fato que o Resultado Financeiro do Estado, em 2013, é deficitário em R\$ 80.278.123,85, e reflete a posição estática de 31/12/2013, todavia o mesmo montante de R\$ 46.466.902,28 que contribuiu para amenizar o resultado financeiro deficitário do Poder Executivo tem reflexo no Balanço Consolidado do Estado, assim, o *déficit* de R\$ 80.278.123,85 poderia ser vislumbrado conforme demonstra-se a seguir:

<b>Resultado Financeiro deficitário conforme Balanço Patrimonial de 31/12/2013</b>	<b>-80.278.123,85</b>
<b>(+) Restos a pagar não processados de 2013, inscritos indevidamente, cancelados em 2014.</b>	46.466.902,28
<b>Cenário do Resultado Financeiro</b>	<b>33.811.221,57</b>



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

As anulações de restos a pagar não processados de 2013, em 2014, sobrevieram ao fechamento do Balanço Geral do Estado mostrando que o déficit de R\$ 80.278.123,85, poderia ter sido de R\$ 33.811.221,57, em 31/12. Todavia, esse *déficit* não poria em risco as finanças do Estado, caso tivesse ficado evidenciado que os restos a pagar no montante de R\$ 130.540.565,20 estariam garantidos por receitas de operações de créditos, todavia, os levantamentos mostram realização de despesas, na fonte 3215-operações de crédito, cada vez maiores que as receitas da mesma fonte. Por isso, não há guarida para o acatamento dos argumentos do defendente.

### **SEGREGAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS BALANÇOS GERAIS DO ESTADO**

A apuração do equilíbrio orçamentário e do equilíbrio financeiro do Governo do Estado não apresenta maiores dificuldades a uma análise consolidada, pois os Balanços Gerais do Estado exibem a situação macro do Estado.

Atualmente, há evidências que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se demonstrado propensa a considerar o *déficit* financeiro como uma irregularidade que enseja Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo.

Contudo, quando se pretende verificar o equilíbrio somente do Poder Executivo, as Prestações de Contas do Governo Estadual não descem a esses níveis de detalhes, pois não se fazem acompanhar da documentação necessária a uma análise exclusiva do Poder Executivo, uma vez que a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004<sup>3</sup> e o Regimento Interno desta Corte exigem apenas os Balanços Gerais do Estado, não contemplando qualquer segregação relativa às contas do Poder Executivo, mesmo assim, o controle externo tem sido demandado a elaborar o equilíbrio financeiro do Poder Executivo Estadual, conforme jurisprudência desta Corte mencionada pelo Ministério Público de Contas no Processo 1826/13-Prestação de Contas do Governo do Estado, 2012 (fls. 33/34<sup>4</sup>).

---

<sup>3</sup> “Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

<sup>4</sup> Parecer do Ministério Público de Contas 137/2016-GPGMPC.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

A jurisprudência mencionada pelo MPC toma por base 6 (seis) Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das Contas, por *déficit* financeiro<sup>5</sup>, dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cerejeiras, Chupinguaia e Governador Jorge Teixeira.

A apuração do equilíbrio financeiro praticada pelo Corpo Técnico baseia-se na comparação entre o saldo de caixa e o passivo financeiro de cada unidade do Poder Executivo, cujo somatório reflete a segregação do equilíbrio financeiro do Poder Executivo. Nessa verificação constata-se que algumas unidades contribuíram para o *déficit* financeiro do Poder Executivo, outras, não.

Contudo, se o somatório do resultado financeiro de cada unidade é positivo, apesar de algumas unidades orçamentárias apresentarem resultado financeiro negativo, nem estas, nem o Poder Executivo será penalizado. Mas, caso o somatório se demonstrar negativo, independente da identificação das unidades que contribuíram para o *déficit* financeiro, de acordo com a jurisprudência acima citada, será responsabilizado somente o Governador.

Entendemos que em uma análise com um olhar mais voltado para a LRF, a tendência é ressaltar o equilíbrio financeiro repartindo as responsabilidades de cada Poder e Órgão, daí a tendência de se segregar as Contas do Poder Executivo das Contas Consolidada do Governo do Estado, mas por outro lado, como a apuração é feita unidade a unidade do Poder Executivo, verifica-se que umas contribuem para o *déficit* financeiro, outras não. Na prática, essa segregação induz ao risco de não se separar Contas de Governo dos Atos de Gestão de cada Secretário de Estado.

Mas, por outro lado, como é sabido, a Secretaria de Finanças é quem movimenta as contas bancárias de cada unidade do Poder Executivo e faz os pagamentos autorizados por cada uma delas, apesar disso, não está a SEFIN estruturada para dar informações precisas sobre as reais disponibilidades financeiras de cada uma, no decorrer de todo o exercício, diante disso, as unidades orçamentárias correm o risco de, involuntariamente, efetuarem gastos superiores às suas disponibilidades financeiras, contribuindo para o desequilíbrio financeiro do Poder Executivo.

---

<sup>5</sup> Ressalta-se que nos casos dos Municípios, geralmente, os Prefeitos são ordenadores de despesas, ao passo que o Governador, não.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Essa situação concreta demonstra um problema estrutural na SEFIN, que afeta todas as unidades do Poder Executivo do Estado, assim, temos um problema de Governo, cuja iniciativa de determinar ou dar as condições para a SEFIN de informar, durante todo o exercício, com exatidão a disponibilidade financeira de cada unidade do Poder Executivo é do Governador.

Uma vez implementados os controles na SEFIN, se alguma unidade orçamentária do Poder Executivo extrapolar sua disponibilidade financeira, deverá responder por inobservância aos princípios de equilíbrio financeiro estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado como ato de gestão do Secretário de Estado, o que poderá ser relevante no julgamento de sua Prestação de Contas.

Conforme exposto, este Corpo Técnico apurou a disponibilidade financeira do Poder Executivo, responsabilizando o Governador do Estado por desequilíbrio financeiro do Poder Executivo, devido falha estrutural na SEFIN.

Desta forma, entendemos que a irregularidade permanece, em relação ao Poder Executivo devido às razões expostas, bem como em relação ao Balanço Geral do Estado, conforme descrito no achado 03 com as devidas correções, conforme abaixo:

**A3. Insuficiência financeira no valor de R\$216.887.941,72 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no âmbito do Poder Execu. Situação Encontrada: O déficit financeiro do Poder Executivo R\$ 216.887.941,72 e R\$ 33.811.221,57 no Balanço Geral do Estado, ferindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do Senhor Governador Confúcio Aires Moura.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

**A4. Transferência de recursos vinculados ao Poder Executivo para dispêndio com objeto diverso no valor de R\$28.847.443,64.**

**Situação Encontrada: Transferência indevida de recursos de Autarquias e Fundos Estaduais no montante de R\$28.847.443,64 para o Poder Executivo, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, § § 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

No que diz respeito ao achado 4, as transferências ocorridas no exercício de 2013 são as discriminadas a seguir:

**Tabela – Demonstrativo das transferências Recebidas pelo GERO**

Órgão Transferidor	Recebedor	Total Recebido	Processo nº
JUCER	FES	1.614.555,00	716/15-TCE/RO
DETRAN	SESAU	4.500.000,00	536/15-TCE/RO
DETRAN	Conta Única do Tesouro	19.032.888,64	536/15-TCE/RO
FIDER	Conta Única do Tesouro	1.500.000,00	715/15-TCE/RO
FESA	SEFIN	2.200.000,00	1686/14-TCE/RO
TOTAL RECEBIDO EM 2013		28.847.443,67	

Foram arrolados como responsáveis pela irregularidade acima, os Senhores Confúcio Aires Moura-Governador, Henrique de Souza Leite-Presidente da JUCER, Airton Pedro Gurgaz-Diretor Geral do DETRAN, Evandro Cesar Padovani-Presidente do FIDER e Marcelo Henrique de Lima Borges-Presidente do FESA (DDR 42/2016 fls. 1651V).

Os defendentes Confúcio Aires Moura, Airton Pedro Gugaz, Evandro Cesar Padovani, Marcelo Henrique de Lima Borges se manifestaram conjuntamente, fls. 2208/2215, enquanto que Henrique de Souza Leite optou por outra linha de defesa, apresentada às fls. 1677/1696 que será analisada mais adiante.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

As principais alegações dos quatro defendentes, que se manifestaram conjuntamente, são de que as transferências efetivadas ao Executivo Estadual pelas autarquias e fundos estaduais estavam amparadas em leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, listadas a seguir:

8.1. *Lei Estadual 2.988/13 amparou a transferência de R\$ 1.614.555,00 da JUCER para o FES;*

8.2. *Leis Estadual 2.905/12 e 3.211/13 ampararam a transferência de R\$ 23.532.888,60 do DETRAN para o Executivo;*

8.3. *Leis Estadual 2.839/12 e 3.211/13 ampararam as transferências de R\$ 1.500.000,00 do FIDER e R\$ 2.200.000,00 do FESA para o Executivo;*

8.4. *Todas essas leis estão em vigor e não houve questionamentos de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado, nem no STF;*

7.5. *O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou sobre a impossibilidade desta Corte de Contas exercer controle de constitucionalidade, conforme mandado de segurança 0005228.16.2013.8.22.0000);*

8.6. *A vinculação de recursos do DETRAN está sendo questionada em Mandados de Segurança 0803399-59.2016.8.22.0000 e 0803640-33.2016.8.22.0000 ainda sem decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado;*

8.7. *O Acórdão 101/2014-PLENO é posterior ao exercício de 2013, não aplicável retroativamente;*

8.8. *A lei 9.784/99, art. 2º, XII, veda aplicação retroativa de nova interpretação.*

Quanto aos argumentos acima, ficou evidente que as transferências das autarquias e fundos especiais no total de R\$ 28.847.443,64 ao Poder Executivo Estadual se respaldaram nas leis nºs 2.988/13, 2.905/12 e 3.211/13, 2.839/12 e 3.211/13 aprovadas pelo Legislativo Estadual, por esse motivo entendemos que os atos dos gestores da JUCER, DETRAN, FIDER e FESA se limitaram ao cumprimento de leis que estavam em pleno vigor.

Somente em 2014, esta Corte de Contas no Acórdão nº 101/2014-PLENO negou executoriedade, *ex-tunc*, à Lei 2.839/12 por conflitar com as disposições do art. 24, I, §§



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Essa lei autorizou o Poder Executivo utilizar até 50% dos recursos específicos dos fundos especiais (exceto do FES, FUNDEB e FUNDO PREVIDENCIÁRIO).

Embora tardio para evitar atos praticados em 2013, esse Acórdão serviu de base às Decisões Monocráticas determinando aos gestores de autarquias e fundos a se absterem de promover novas transferências financeiras ao Executivo Estadual.

As Decisões Monocráticas relativas aos fundos FIDER e FESA foram no sentido de compelir os gestores a se absterem de fazer repasses e fazer o Executivo devolver os recursos financeiros que lhes foram repassados.

Em relação à devolução dos recursos, o Executivo Estadual comprovou, conforme Processo nº 01924/2013-TCERO, devolução ao FESA, no período de janeiro/2015 a outubro/2015, 10 parcelas mensais de R\$ 424.215,93, totalizando R\$ 4.242.159,30. Desta forma, o Executivo devolveu os R\$ 2.200.000,00 do exercício de 2013 e também outros valores repassados posteriormente.

Quanto aos recursos de R\$ 1.500.000,00 repassados pelo FIDER, o Executivo Estadual **não** fez a devolução aos cofres do FIDER. Essa situação consta do Processo nº 00715/2015-TCER, no qual o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza relata que em Decisão Monocrática DM-GCVCS-00107/16, de 12 de maio de 2016 (ID-292088), determinou Notificar via Ofício ao Governador Confúcio Aires Moura, Pedro Teixeira Chaves-Presidente do FIDER, Wagner Garcia de Freitas-Secretário de Finanças para apresentarem cronograma do estorno dos valores transferidos de forma indevida.

Tendo em vista o não atendimento houve, em 25/8/2016, nova Decisão do Conselheiro Valdivino Crispim no sentido de Notificar via Ofício o Governador Confúcio Aires Moura, Wagner Garcia de Freitas-Secretário de Finanças, Basílio Leandro de Oliveira-Presidente do FIDER comprovarem a devolução.

Conforme se constata, todas as providências e determinações ocorreram no exercício de 2016, todavia, como a análise das Contas de Governo do exercício de 2013 estavam em curso, oportuno considerá-las nesta análise o fato do Executivo Estadual não ter devolvido aos cofres do FIDER, mesmo após ter tomado conhecimento da Decisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

Monocrática DM-GCVCS-00101/16, de 12/5/16, a importância de R\$ 1.500.000,00 que lhe fora repassado irregularmente em 2013.

Quanto aos repasses efetuados pelo DETRAN ao Executivo Estadual, no exercício de 2013, R\$ 19.032.888,64 à Conta Única do Tesouro e R\$ 4.500.000,00 ao Fundo Estadual de Saúde, totalizando R\$ 23.532.888,64, bem como o repasse de R\$ 1.614.555,00 efetuado pela JUCER ao Executivo Estadual, as Decisões Monocráticas de nºs 024/2015/GCVCS/TCE-RO<sup>6</sup> e 035/2015/GCVCS/TCE-RO<sup>7</sup>, ambas, de 12/2/2015, foram no sentido de que os gestores se absteressem de fazer novos repasses, não houve determinações no sentido de devolução dos valores repassados.

Considerando que os valores repassados ao Executivo Estadual pelo DETRAN e JUCER foram em 2013 e que as Decisões Monocráticas no sentido de se absterem de fazê-lo ocorreram nos exercícios posteriores, só resta acompanhar se houve cumprimento das determinações a partir do momento em que os gestores tomaram conhecimento.

O defendente Henrique de Souza Leite, Presidente da Junta Comercial de Rondônia-JUCER, responsabilizado conjuntamente com o Governador Confúcio Aires Moura, alega (fls. 1677/1696) que o repasse efetuado pela JUCER ao Fundo Estadual de Saúde-FES foi precedido dos seguintes fatos:

18.1. *O repasse da JUCER de R\$ 1.614.555,00 ao FES, em 2013, pertencia ao superávit de arrecadação da JUCER no exercício de 2012, estava acobertado pela Lei Estadual nº 2.988/13, de 8/3/2013;*

18.2. *A JUCER, autarquia vinculada administrativamente ao Estado de Rondônia através da Superintendência de Desenvolvimento Econômico-SUDER, efetivou a transferência após instauração de Processo Administrativo e parecer favorável da Procuradoria da JUCER, tudo em observação aos procedimentos orçamentário, financeiro e contábil;*

<sup>6</sup> II-*Ad cautelum*, com fulcro no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno – TCE/RO, em face do Parecer Prévio nº 13/2011-PLENO-TCE/RO, prolatado por esta e. Corte de Contas – que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, se abstenha de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas, provenientes de taxas em razão de caráter estritamente vinculante às atividades previstas na Lei nº 134, de 20 de outubro de 1986 e Lei Complementar nº 369/2007 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Carta Política de 1988;”

<sup>7</sup> “II-*Ad cautelum*, com fulcro no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno – TCE/RO, que a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO, se abstenha de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas advindas de taxas, para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações específicas às suas atividades preconizadas pela Lei nº 74, de 03 de dezembro de 1985 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Constituição Federal;”



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

18.3. *A defesa questiona a competência do Tribunal de Contas em adentrar no mérito de inconstitucionalidade de leis;*

18.4. *O Gestor afirma que a taxa cobrada pela JUCER não é tributo, e sim, preço público.*

Analisando-se a defesa de Henrique de Souza Leite-Presidente da JUCER, percebe-se que a transferência de R\$ 1.614.555,00 ao FES estava autorizado pela nº lei 2.988/2013, efetivada após instauração de Processo Administrativo e parecer favorável da Procuradoria da JUCER, tudo em observação aos procedimentos orçamentário, financeiro e contábil tal como alegado pela defesa.

Reforça o entendimento, acima, o fato de que a lei em comento estava em pleno vigor e não havia qualquer questionamento de inconstitucionalidade da mesma.

No tocante ao assunto de as taxas cobradas pela JUCER ter natureza de preços públicos, o defendente ilustra, por meio de um **Parecer** do Corpo Técnico do DNRC<sup>8</sup>, sigla não nominada pela defesa, fls. 1679/1688, uma situação do Estado do Ceará nos idos de 2001, em que se afirma que a natureza dos valores cobrados pelas Juntas Comerciais é preço público.

Afirma ainda a defesa que esse entendimento é corroborado pelo Decreto Federal nº 1800/96, conforme dispositivos a saber:

*Art. 7. Compete às Juntas Comerciais:*

...

*II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos específicos em instrução normativa do Departamento Nacional de Registro de Comércio-DNRC.*

*Art. 21. Compete ao Plenário:*

...

*II – deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial submetendo-a, quando for o caso, à autoridade superior.*

*Art. 28. Ao Secretário-Geral incumbe:*

...

*VII – elaborar estudos sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial.*

---

<sup>8</sup> Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme Decreto nº 1800/96 da Presidência da República, Casa Civil, que regulamenta a lei 8.394/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e dá outras providências.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Os dispositivos acima, extraídos do decreto nº 1800/96, que serviram de embasamento à afirmativa do defendente, se refere literalmente a “tabela de preços dos serviços”, isso não nos parece suficiente para dirimir a controvérsia de que as taxas cobradas pelas Juntas Comerciais são preços públicos. A defesa não apresentou nenhuma decisão judicial dirimindo o assunto.

Mas, por lado, a taxa cobrada pela Junta Comercial de Rondônia foi criada pela Lei Estadual nº 74, de 3 de dezembro de 1985, artigo 18, abaixo transcrito:

*Art. 18. É criada a taxa de registro do comércio e atos afins, cujas alíquotas não poderão exceder às que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 4.726<sup>9</sup>, de 13 de julho de 1965.*

Conforme o dispositivo, acima exibido, a Junta Comercial de Rondônia cobra taxa, devidamente orçada na LOA e sua execução é contabilizada como receita de taxas.

Considerando que a lei estadual nº 74/85, até hoje, nunca foi questionada juridicamente sobre a natureza da taxa por ela criada, portanto, em que pese os argumentos da defesa, opinamos pelo não acatamento da justificativa, pois a lei continua em vigor e somente nestas circunstâncias o gestor procura se valer de uma polêmica a ser dirimida.

Conclui-se, em relação ao achado 4, que permanece a irregularidade pela não devolução, por parte do Executivo Estadual, de recursos de Fundos Estaduais no montante de R\$ 1.500.000,00 ao FIDER, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

---

<sup>9</sup> Revogada pela lei nº 8.934/94



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

**A5. Divergência entre os valores registrados como saldo da Dívida Ativa extraídos do SITAFE (sistema de arrecadação da SEFIN) e os valores registrados no SIAFEM (sistema contábil) em R\$720.948.916,90.**

**Situação Encontrada: O valor registrado no SIAFEM concernente a Dívida Ativa foi de 4.925.928.012,91 e no SITAFE foi de 5.646.876.929,81, gerando diferença de R\$720.948.916,90. Tal evidência se deve pelo fato dos sistemas de arrecadação e da contabilidade não convergirem, o que dá margem para erros de conciliação bancária.**

Esclarece os defendentes que na época do fechamento do balanço, o Sistema Integrado de Arrecadação, Fiscalização e Tributação - SITAFE se encontrava em fase de alteração, impossibilitando a extração do fluxo de inscrições e baixas da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, ocasionando a divergência. No entanto, na Prestação de Contas – vol. 1, página 50, foi elaborada a nota explicativa n. 10, seguinte:

### 10 Dívida Ativa

As alterações necessárias no Sistema Integrado de Arrecadação, Fiscalização e Tributação – SITAFE, ao final do exercício de 2013, impossibilitaram a extração do fluxo de inscrições e baixas da Dívida Ativa do Estado de Rondônia antes do fechamento dos balanços.

Assim, a movimentação está representada no quadro abaixo.

Inscrições e baixas de Dívida Ativa em 2013. Fonte: GEAR/CRE/SEFIN-RO	MOVIMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
	Saldo de Dívida Ativa em 31/12/2012	4.967.435.007,04
	( + ) Inscricões de Dívida Ativa em 2013	716.172.438,98
	( - ) Baixas de Dívida Ativa em 2013	-36.730.516,21
	<b>Saldo de Dívida Ativa em 31/12/2013</b>	<b>5.646.876.929,81</b>

50

Os lançamentos de regularização foram efetuados em 2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Conforme demonstrado na folha 50, do volume 1, da Prestação de Contas, se constata a Nota Explicativa esclarecendo a impossibilidade expressada pela defesa. No presente caso se torna inócua a defesa demonstrar que os fluxos de inscrições e baixas do exercício de 2013 tenham sido regularizados no exercício em análise por isso informou que a regularização seria no exercício seguinte, 2014.

Consta no exame das contas relativas ao exercício de 2014, que os valores não computados relativos aos fluxos de inscrição e baixa da dívida ativa, foi regularizada e/ou contabilizada no estoque da dívida ativa em maio/2015. Conforme a seguir transcrito:

### **VI.4.1 – Receita da Dívida Ativa<sup>10</sup>**

1. *A Dívida Ativa é o conjunto de créditos a favor da Fazenda Pública, sejam eles de natureza tributária ou não, que não foram pagos pelos devedores dentro do prazo estabelecido. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, espelhando créditos a receber. A gestão da Dívida ativa compreende, em especial, sua inscrição e cobrança.*

2. *O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita da dívida ativa de 2008/14, bem como a variação nominal frente ao ano anterior. Identifica-se algo importante: desde 2011, os valores arrecadados vêm decaindo anualmente. Em 2014, o arrecadado foi 14,10% menor do que em 2013, o que demonstra um claro insucesso na recuperação destes créditos tributários, haja vista que o estoque aumenta ano a ano.*

### **GRÁFICO - 18 - EVOLUÇÃO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA E VAR.(%) ANO ANTERIOR**

---

<sup>10</sup> A Dívida Ativa é tema de um dos eixos da Auditoria da Receita realizada pelo TCE-RO (Eixo 3: Processo de Fiscalização e Cobrança), em que procurará responder se a gestão da dívida ativa observa procedimentos e rotinas de controle que evitam a prescrição dos referidos créditos tributários?

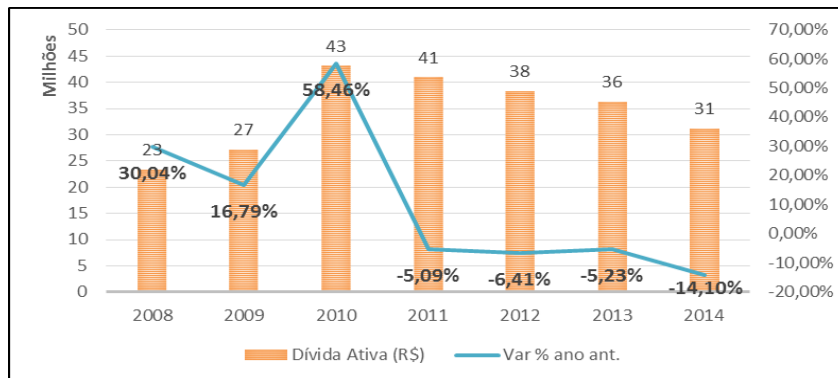




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo



Ao se olhar a composição da Receita da Dívida Ativa, na tabela 12, verifica-se que o ICMS vem perdendo participação relativa frente a outros tributos, como, por exemplo, o IPVA. Ainda que em 2014 o ICMS tenha tido ganho frente a 2013, no ano de 2007, ele representava 98,40% da Receita da Dívida Ativa.

**TABELA – 12 - EVOLUÇÃO RECEITA DÍVIDA ATIVA – 2008/14**

Ano	IPVA	ICMS	(%) ICMS	Outros	TOTAL	Δ% nominal
2007	43.190	17.669.538	98,40%	244.838	17.957.566	-
2008	234.750	22.742.142	97,39%	375.626	23.352.517	30,04%
2009	566.423	26.049.268	95,51%	657.134	27.272.825	16,79%
2010	1.956.231	40.051.375	92,67%	1.210.206	43.217.811	58,46%
2011	1.724.381	37.641.416	91,77%	1.652.089	41.017.887	-5,09%
2012	1.050.926	36.275.861	94,50%	1.061.628	38.388.416	-6,41%
2013	5.021.505	30.674.804	84,32%	684.504	36.380.812	-5,23%
2014	2.692.445	27.605.374	88,34%	952.078	31.249.897	-14,10%

3. Quanto ao saldo (estoque) da Dívida Ativa, há uma aparente anomalia em 2013 (graf.19), visto que teria havido uma redução nominal do estoque em 0,94% de 2012 para 2013. Em 2014, este saldo volta a crescer, dando um salto de 30,29% quando comparado com o ano anterior. No final do exercício, de acordo com o Balanço Patrimonial do Governo do Estado, o estoque da Dívida Ativa atingiu R\$6.418.051.235,51.



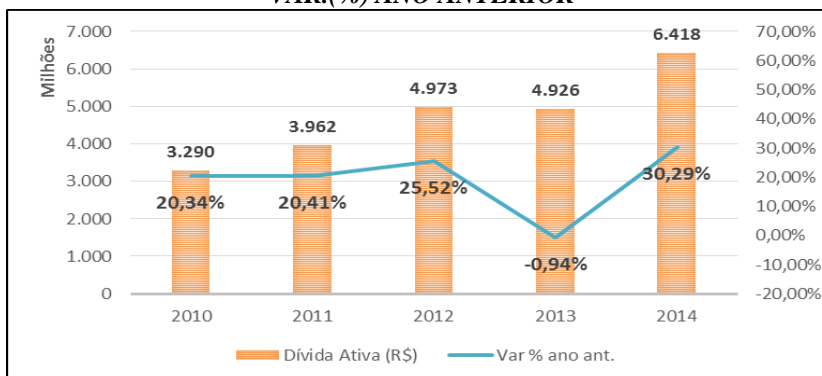


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

**GRÁFICO – 19 - EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA E VAR.(%) ANO ANTERIOR**

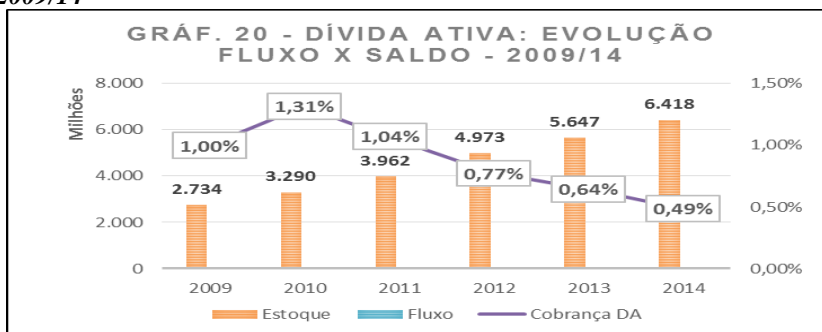


4. Esta anomalia foi decorrente do atraso das informações da Gerência de Controle e Informações – GEINF, que são colhidas do sistema de arrecadação (SITAFE), a qual deveria tê-las enviado até o fechamento das contas do exercício para a Superintendência Estadual de Contabilidade, porém não o fez, fazendo com que as inscrições dos anos de 2013 e 2014 só fossem contabilizadas em maio/2015.

5. Este problema é reflexo do que foi tratado na irregularidade 1, isto é, a ausência de comunicação entre os sistema de arrecadação (SITAFE) e contábil (SIAFEM). Espera-se que o Decreto nº 20.172/2015, o qual dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2015, contorne a irregularidade da contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visto que limita até o dia 12 de janeiro de 2016 a entrega aos órgãos de contabilidade o levantamento da Dívida Ativa.

6. Os valores corretos seriam conforme o gráfico 20 (abaixo), extraídos das notas explicativas divulgadas pelo Governo, após o encerramento do exercício. A figura traça um paralelo entre o saldo (estoque) da Dívida Ativa versus receita arrecadada (fluxo), na tentativa de se criar uma medida de eficiência na cobrança dos créditos. Note que o saldo da Dívida Ativa em 2013 é de R\$5.646.876.930, ao invés do valor informado no Balanço Geral do Estado, de R\$4.925.928.013. A série aponta o ano de 2010 como o de melhor desempenho. A partir de então, os índices decaem até chegar em 0,49% da relação entre receita arrecadada/saldo Dívida Ativa em 2014.

**GRÁFICO – 20 - DÍVIDA ATIVA: EVOLUÇÃO FLUXO x ESTOQUE – 2009/14**





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

7. *Já havia sido cobrada na Prestação de Contas do Governador dos três exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013), no âmbito do TCE-RO, providências mais eficazes na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa. No rol das justificativas apresentadas pela Secretaria de Finanças, foram apresentados os seguintes instrumentos:*

- *LEI N.2.840, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012 - Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ – V.*
- *LEI N. 2913, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012. - Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.*
- *Também foi desenvolvido pela Gerência de Controle e Informações – GEINF, um módulo em inscrição em Dívida Ativa, denominado “Sistema PGE”, que possibilitou que à PGE ter um maior controle quanto às certidões de Dívida Ativa que já estão com processo de cobrança em andamento, evitando, assim, duplo processo de execução.*

8. *Uma vez realizada a inscrição em Dívida Ativa, deve-se providenciar a continuidade da cobrança de tais créditos, que pode ser realizada pela via administrativa (notificações de cobrança, protesto extrajudicial) ou por meio do Poder Judiciário, através da execução fiscal. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa (extrajudicial).*

Diante do exposto concluímos que a divergência foi devidamente regularizada com a inclusão dos valores dos fluxos de inscrição e baixa da dívida ativa no balanço, devendo a falha ser considerada sanada.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

### **A6. Falhas na Transparência Fiscal.**

**Situação Encontrada:** O art. 58 da LRF diz que “a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições”.

O Balanço Geral do Estado não traz de maneira minimamente satisfatória os devidos esclarecimentos quanto ao binômio eficácia/eficiência na gestão do crédito tributário.

### **A7. Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial.**

**Situação Encontrada:** Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial: a gestão do crédito tributário pelo Governo do Estado de Rondônia é ineficiente e ineficaz, haja vista a baixa recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mesmo depois da edição da Lei nº 2913/2012 (Lei do Protesto), com percentual de recuperação de 0,64%<sup>11</sup> da receita arrecadada sobre o saldo final da Dívida Ativa em 2013 (SITAFE), o que contraria o art.1 da LRF, o qual preconiza que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa sobre os achados A6 e A7 foram feitos conjuntamente devido os assuntos serem correlatos, por isso essa análise aborda os dois itens concomitantemente.

A defesa se pronuncia alegando que utilizou todos os meios possíveis que julgou adequados e necessários para cobrar administrativamente a dívida ativa do Estado, utilizou campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e

---

<sup>11</sup> Recebimento = 36.380.812/  
Estoque (SITAFE)= 5.646.876.929,81  
Percentual de Recuperação=0,64%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

quanto ao destino dado à receita arrecadada, manteve contato telefônico e pessoal com os grandes contribuintes, promoveu o estímulo ao parcelamento do débito com o Estado e expediu cartas de cobrança alertando os contribuintes quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal,

Alega ainda a defesa que entre as ações do Estado visando viabilizar a cobrança da Dívida Ativa, instituiu o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa - COA, (Leis 2.913/12 e 3.212/13), e que entre janeiro de 2013 a maio de 2016, apenas a Comarca de Porto Velho, mandou para protesto uma média de 20 mil Certidões de Dívida Ativa<sup>12</sup>

Esclarece ainda que instituiu o Programa de Regularização Fiscal de Rondônia - REFIS/RO (Lei n. 3.835/16), com fito em recuperar créditos com o ICMS, IPVA e ITCD, e para ampliar a eficácia do REFIS, lançou o primeiro Mutirão de Negociação fiscal, nos dias 4 a 9 de agosto de 2016.

Ressaltamos que tramita nesta Corte de Contas o processo n. 3722/2015, que trata do Relatório de Auditoria Operacional da Receita Estadual, com enfoque no ICMS, onde está sendo realizada uma Análise mais aprofundada da Dívida Ativa do Estado, com orientações e determinações a ser implementada pelo Governo do Estado.

Compulsando os autos, destaca-se a adição, na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0042/2016, datada de 19 de setembro de 2016, que corrobora com a instrução técnica no capítulo VIII, pág. 1645 do Relatório, a seguir:

**Em adição**, corroborando com a Instrução Técnica na forma disposta pelo capítulo VIII, pág. 1645 do Relatório, deve-se atentar-se às recomendações descritas, *in verbis*: Ao Governador do Estado Utilize todos os meios do Estado que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; (ii) contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes; (iii) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (iv) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal (capítulo VI, item I, pág. 1640 e capítulo IX, item 11, subitem 11.2, pág. 1646 do Relatório Técnico).

<sup>12</sup> Conforme relatório encaminhado pelo Cartório Distribuidor de Protestos da Comarca de Porto Velho, encaminhado pelo Memorando 545/PDNPGE/20 16.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

A recomendação emanada à Secretaria de Finanças do Estado, pelo Ilustre Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (fls. 1652 e 1653 do presente processo) está sendo efetivamente cumprida pelo Estado, conforme os argumentos apresentados e comprovadas por meio de cópias recortes de publicações e divulgação das ações do Estado, visando o recebimento da Dívida Ativa (fls. 2206/2207 do presente processo).

A defesa ainda em 2013, instituiu o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa – COA, e o Programa de Regularização Fiscal de Rondônia - REFIS/RO, ações essas que visava claramente o implemento de arrecadação da dívida ativa, e considerando que após a recomendação feita pelo relator, o estado adotou ações com vista a ampliar a efetividade da arrecadação, tais como, i) campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; (ii) contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes; (iii) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (iv) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal e ainda, lançou o primeiro Mutirão de Negociação fiscal.

Assim entendo que o estado tem demonstrado o esforço, criando ações, ainda que com pouca eficácia, para aumentar a arrecadação da dívida ativa junto aos contribuintes inadimplentes com suas obrigações fiscais, por isso somos favoráveis a baixa da irregularidade quanto a este item.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle VI – Contas de Governo

### **A8. Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernente aos Precatórios.**

**Situação Encontrada: Descumprimento ao inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$57.262.301.919,33 o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2013 o valor de R\$71.577.877,40, e repassou R\$30.267.191,22, ou seja, R\$41.310.686,18 a menos.**

Conforme razões de justificativa arrolada aos autos pelos responsáveis, os mesmos alegraram *“Ab initio , cumpre destacar que o controle do sistema de precatórios é matéria estranha a competência desta Corte.*

*Vejamos. Entende-se por precatório a requisição emitida pelo juiz prolator da sentença desfavorável à Fazenda Pública no processo de execução, enviada ao Presidente do Tribunal ao qual está vinculado para que este, por sua vez, sob pena de responsabilidade funcional, ordene à entidade devedora a inclusão do valor fixado em sentença na previsão orçamentária para posterior pagamento até o final do exercício financeiro seguinte a sua apresentação.*

*Nesse sentido, Kiyoshi Harada (2004) define precatório como: "Requisição de pagamento feita pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda contra Fazenda Pública (União, Estados membros, DF e Municípios), por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário. É a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública [...] e funciona como sucedâneo de penhora, em virtude do princípio da impenhorabilidade de bens públicos." Humberto Theodoro Júniorll, citando Fábio Bitencourt Rosa, assevera: " Daí definir-se o precatório como a 'requisição de um juiz de 1º grau, mediante ofício, à autoridade administrativa, que é o Presidente do Tribunal, de numerário para pagamento decorrente de decisão judicial de 1º ou 2º graus, transitada em julgado'. Na verdade, não é o Presidente que deve fornecer a quantia necessária ao pagamento, mas é ele que tem a função administrativa de promover junto à Administração o fornecimento da referida soma" Diante disso, precatórios podem ser entendidos requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar dos Municípios, Estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva . As principais previsões para*





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

*pagamento de precatórios encontram-se encartadas no art. 100 da Constituição Federal, entretanto, em virtude do princípio da simetria existente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se, de igual modo, inserido na Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 76, in verbis: Art. 76. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.*

*No âmbito do Estado de Rondônia, o Regimento Interno Tribunal de Justiça é a norma que melhor regulamenta e define a requisição e o pagamento dos precatórios nos limites de sua competência estadual. O art. 132 do RITJ/RO é claro ao mencionar como competência da Presidência do Tribunal as decisões sobre a expedição de pagamento de precatórios, como se vê: Art. 132. Compete ao Presidente do Tribunal: I- decidir: [...] e) sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, despachando os precatórios.*

*Nessa toada, vislumbra-se que qualquer decisão relacionada aos precatórios caberá tão somente a Presidência do Tribunal de Justiça, não a outros órgãos ou pessoas. Isso porque, além de ser clara a disposição supracitada do Regimento Interno do TJ/RO, o Presidente do Tribunal que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.*

*No entanto, por amor ao debate, passará a afastar o apontamento "achado 8" do relatório da SGCE.*

*Ínclito Conselheiro, primeiramente há de convir que estamos a discutir sobre prestação de contas do GERO, exercício de 2013, e o PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N. 007812.90.2012.8.22.0000 do Poder Judiciário estadual se refere a questão levantada no ano de 2012. Referido PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, teve como origem a Cl n. 028/2012-Prec., de 10.08.2012, da lavra da Senhora Diretora do DEJUPLENO/TJ/RO.*

*(...)*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

*De fato, em acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o repasse de 1,5% da RCL foi feito parceladamente tendo ocorrido à devida quitação, conforme comprova a declaração supra.*

*É dizer, não existiu pendência do repasse devido e consignado no exercício de 2013 .*

*Pelo oposto, o Estado, durante o exercício de 2013, honrou com parcelamento de pagamentos de precatórios devidos de gestão anterior, referentes ao exercício de 2010.*

*Durante o exercício de 2013 foram pagos R\$ 17.324.443,71 em precatórios, conforme informação contida no ofício nº 1051/2016- P :JPA/PGE . O precatório seguinte, no valor de R\$74.375.425,27 (Processo 2003072- 85.1994.822.0000) fora quitado apenas em 2014.*

*Diferente do quanto apontado pela SGCE, no sentido do Poder Executivo estar efetuando o descumprimento do repasse de valores, tudo ocorreu com a aquiescência do gestor do sistema de precatórios do Estado de Rondônia, o Exmo . Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Em sendo assim, sob pena, inclusive, de apontar crime de responsabilidade do então Presidente do TJ/RO, imperioso que se conclua pela inexistência de irregularidade no "achado 8".*

Concernente às razões de justificativa trazida aos autos pelos responsáveis, questionando a competência deste Tribunal de fiscalizar atos referentes à repasses destinados ao pagamento de precatórios, verifica-se que não há como prosperar, em razão da competência desta Corte de Contas está expressa na Constituição Federal art. 71, se tal argumento prosperar, todos os atos emanados no Processo nº 4167/2015 que trata de feito originado do ofício n. 1125/2015 – Prec de 07.08.2015 1, remetido à Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, para conhecimento e adoção de medidas quanto ao Pedido de Providências instaurado por aquele Tribunal em face do Poder Executivo do Estado de Rondônia (Proc. n. 005257-95.2015.8.22.000) seria nulo.

Quanto ao pedido de providência N. 007812.90.2012.8.22.0000 do Poder Judiciário estadual se refere à questão levantada no ano de 2012, 2013 e 2014.

Baseado no exposto, este Corpo Técnico opina pela permanência do achado, insuficiência de repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios, no valor de R\$41.310.686,18.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR nº 0042/2016 - GCVCS, opinamos Por acatar as razões de justificativa dos achados (A5, A6, e A7) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A2, A3, A4 e A8).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno, após instrução concernente as Contas Anuais de 2013, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura –, o seguinte, considerando o exposto no Relatório Técnico de fls. 1559/1580 e o que consta no relatório em tela:

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2013, foram prestadas pelo Exmo. Governador do Estado de Rondônia no prazo previsto no art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 49, inciso I, da Constituição do Estado do Rondônia, que é competência desta Corte de Contas à emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sugerir as medidas convenientes para a posterior apreciação e julgamento pela Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual;

CONSIDERANDO que este processo tem como objetivo subsidiar a apreciação da Prestação de Contas de responsabilidade constitucional do Chefe do Poder Executivo e consequente emissão do parecer prévio por este Tribunal de Contas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis e fiscais, não foram integralmente elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, face às irregularidades e impropriedades apontadas no Relatório Preliminar e Conclusivo e Relatório de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 2º da Lei n. 2.799/2012 (LDO) por não ter atingido a meta fiscal do resultado primário do exercício de 2013, deficitário em R\$382.064.880,00, conforme capítulo 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar e item 3, V, A, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO) pelo não cumprimento da meta de resultado nominal para o exercício de 2013, estabelecida no anexo fiscal da referida lei, que foi a redução da dívida fiscal líquida em R\$58.380.786,00, todavia, o resultado apontou a elevação da dívida fiscal líquida em R\$ 1.324.368.310,52, conforme item 9.1.7 do Relatório Técnico e capítulo 3, V, B, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 1º da lei complementar nº 101/2000 (LRF), por desrespeito ao princípio da transparência em virtude da ausência de confiabilidade dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal apresentados, resultando em inúmeras republicações e ao princípio do equilíbrio das contas públicas – em razão da superavaliação da arrecadação de receitas em relação à efetivamente arrecadada (81,68%), a qual sofreu alterações no decorrer do exercício sob exame, conforme item 9.1.4 do Relatório Técnico e item e capítulo 3, V, C, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 8º da Lei 2961/2012 (LOA) por não ter evidenciado no demonstrativo das alterações orçamentárias o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária até o limite de 10%, conforme critérios estabelecidos na Lei Orçamentária, conforme Relatório Técnico Preliminar.

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 por praticar a elaboração do orçamento do Estado concernente ao exercício de 2013, estabelecendo dotação orçamentária insuficiente às transferências constitucionais aos municípios, de modo a resultar desequilíbrio financeiro ao Estado, uma vez que a LOA de 2013 fixou dotação orçamentária para transferências constitucionais aos municípios no valor de R\$700.000.000,00 quando seria necessário, de acordo com as receitas tributárias previstas no orçamento, dotação da ordem de R\$798.167.368,75, resultando em insuficiências orçamentárias da ordem de R\$98.167.368,75, conforme item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar e capítulo 3, III, B, a, Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

CONSIDERANDO o descumprimento ao §4º do art. 5º, do Decreto nº 18.362/2013 por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar de exercícios de 2012 e anteriores a 2012 no valor de R\$35.577.000,88, pois pela regra geral deveriam ter sido cancelados e executados como despesas de exercícios anteriores, a menos que se enquadrem na regra de exceção, conforme capítulo 3, IV, A, a, b e c do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.

CONSIDERANDO a ineficácia na execução orçamentária dos programas de Obras Públicas, que executou no exercício de 2013 somente 39,06% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012) (item 3.1.5 do Relatório Técnico), conforme capítulo 3, I, A, do Relatório Técnico de fls. 1559/1580.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

CONSIDERANDO a ineficácia na execução orçamentária dos programas de Assistência Social, que executou no exercício de 2013 somente 51,41% de sua dotação orçamentária, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2961/2012) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei 2960/2012) (item 3.1.4 do Relatório Técnico) e conforme capítulo 3, II, A, Relatório Técnico de fls. 1559/1580;

CONSIDERANDO Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, descumprindo o artigo 165, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal 4320/64 e § 3º do artigo 24 da Lei Estadual 2799/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a devida disponibilidade financeira no valor de R\$549.610.491,61, sendo R\$61.890.723,05 por excesso de arrecadação, e R\$487.719.768,56 por operações de crédito;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Poder Executivo por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário, descumprindo o artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF c/c artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, (capítulo III, item III, subitem III.1, alínea 64, pág. 1628, e capítulo VIII, pág. 1645, achado 02 do Relatório Técnico);

CONSIDERANDO a insuficiência financeira no valor de R\$216.887.941,72 para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no âmbito do Poder Executivo, constatou-se déficit financeiro do Poder Executivo no valor de R\$ 216.887.941,72 e R\$ 33.811.221,57 no Balanço Geral do Estado, ferindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

CONSIDERANDO a não devolução, por parte do Executivo Estadual, de recursos de Fundos Estaduais no montante de R\$ 1.500.000,00 ao FIDER, contrariando desta forma as disposições do art. 24, I, § § 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em relação ao Gestor do FIDER senhor Evandro César Padovani somos de opinião que a irregularidade seja considerada na Prestação de Contas de Contas do FIDER, exercício de 2013;

CONSIDERANDO a insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios, descumprindo desta forma o inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$57.262.301.919,33 o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2013 o valor de R\$71.577.877,40, e repassou R\$30.267.191,22, ou seja, R\$41.310.686,18 a menos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

É SUGERIDO ao nobre Relator:

Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Sr. Confúcio Aires Moura, referente ao exercício de 2013, com as seguintes determinações:

- I. Determinar ao Poder Executivo:
  - i. Que determine aos Setores de Contabilidade e Coordenação de Planejamento Governamental para que em conjunto desenvolvam sistema de controle suficiente para aferir os limites de créditos orçamentários estabelecidos segundo os critérios do art. 8º da Lei Orçamentária Anual;
  - ii. Que determine aos Gestores responsáveis pelo planejamento e pela execução orçamentária, que:
    - a) nos exercícios financeiros subsequentes, adotem providências a fim de adequar a meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita, pois, no exercício de 2013, entre a receita prevista atualizada e a receita efetivamente realizada, constatou-se uma enorme disparidade;
    - b) nos exercícios financeiros futuros, aprimorem o sistema de planejamento, estabelecendo metas fiscais tecnicamente realistas e que, no decorrer do exercício, envidem esforços necessários para assegurar o cumprimento de tais metas;
    - c) procure cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO, evitando com isso a acentuada elevação do endividamento público.
    - d) estabeleça que sejam canalizados todos os esforços possíveis por parte dos órgãos estaduais competentes para uma realização, ao menos satisfatória, dos programas e





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

ações governamentais, previstos para cada exercício de vigência do Plano Plurianual-PPA, evitando que nos exercícios vindouros seja constatado um baixo desempenho geral dos programas e ações, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual assim como no orçamento anual;

e) implemente procedimentos, rotinas e ações de planejamento, fomento, monitoramento, avaliação e correção destinadas a melhorar os indicadores de cumprimento das metas de execução dos programas e ações previstas no PPA, a fim de identificar os pontos vulneráveis e adotar as providências necessárias a superar as deficiências que prejudicam o alcance das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento governamental;

iii. abstenha-se de utilizar-se de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

iv. busque medidas corretivas e preventivas que solvam efetivamente o endividamento crescente do Estado, para que não haja comprometimento das finanças públicas do Estado;

v. o aperfeiçoamento de rotinas e procedimentos para, sistematicamente, verificar, na execução orçamentária, o comportamento das despesas empenhadas comparativamente com as receitas arrecadadas e a disponibilidade de recursos livres, visando a proceder, quando necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira, a fim de evitar a geração de déficit orçamentário e financeiro nas contas públicas sem a suficiência de recursos.

vi. implemente controle de medidas voltadas a abertura de crédito adicionais verificando a devida disponibilidade financeira;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

vii. Ao setor competente que demonstre de forma detalhada a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixas e atualizações);

viii. Que determine à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, que:

f) bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e emita relatório técnico sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e sobre o Relatório de Gestão Fiscal, mormente sobre as deduções realizadas na despesa bruta com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais; e, inclusive, quando se referir ao RGF do último quadrimestre da gestão do Governador, se manifeste técnica e fundamentadamente sobre o atendimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (quando for o caso);

II. Determinar ao atual Governador do Estado, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que adote, com urgência, ações e políticas administrativas de captação (concurso público), retenção (incentivos funcionais) e desenvolvimento (treinamento e capacitação) dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções da Controladoria-Geral do Estado, sob pena de possível responsabilidade nas futuras contas de gestão e contas de governo.

III. Determinar a Secretaria de Estado de Finanças, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade e a Controladoria Geral do Estado, que:

g) antes da publicação e envio a esta e. Corte de Contas do Relatório da Receita Corrente Líquida, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, promovam melhores, tempestivos e fidedignos controles dos dados na busca de se evitar a geração de informações incompletas para o próprio Governo, para a accountability social e para os Órgãos de Controle, com vistas a uma aperfeiçoada simetria e precisão dos dados e informações divulgados por parte do Poder



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*

*Diretoria de Controle VI – Contas de Governo*

Executivo do Estado, com fundamentos estabelecidos no art. 1º, §1º, da Lei nº 101/00 c/c a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

IV. Determinar a Superintendência de Contabilidade, que adote :

h) as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, passando a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração;

i) providências a fim de evidenciar integralmente as obrigações previdenciárias do Estado por meio dos instrumentos de transparência ao Balanço Geral do Estado e Relatório de Gestão Fiscal, conforme inteligência estampada no art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, uma vez que o mesmo estabelece que a despesa e assunção de compromisso devam ser registradas segundo o regime de competência, de acordo com o capítulo 3, VII, A, deste Relatório Técnico.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

**ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA**

Auditor de Controle Externo Cad. 12

**MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO**

Auditor de Controle Externo - Cad. 505

Subdiretor de Controle VI – Port. 219/2015

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**

Auditor de Controle Externo – Cad. 091.

Diretor de Controle VI – Port. 405/2014 – Revisor